



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 18178/22  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, SINDICATO DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI  
ADVOGADO CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI,  
PROCURADOR HENRIQUE DINIZ MEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2489/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Profissionais do magistério. Inobservância do piso salarial. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Município de Sarandi, a saber:

- (i) abertura de PSS, destinado à ocupação de vagas reais;
- (ii) pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional;
- (iii) destinação de parte do superávit para custeio de exercício subsequente;
- (iv) ausência de rateio entre os profissionais de educação em relação ao superávit decorrente da não utilização do percentual mínimo de 70% da verba proveniente do FUNDEB para pagamento de remuneração de profissionais da educação, no mesmo exercício financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 422/22, peça 06), o expediente foi parcialmente recebido para verificar o pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional. Por conseguinte, foram citados o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Walter Volpato (prefeito municipal) (Despacho n.º 226/22, peça 07).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3459/22 (peça 18), opinou pela procedência da Denúncia, “a fim de que seja expedida determinação ao MUNICÍPIO DE SARANDI para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 784/22 (peça 19).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Relata o denunciante que o Município de Sarandi não paga “aos seus servidores públicos concursados o mínimo nacional”, desrespeitando a Lei n.º 11.738/08.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que no mês de janeiro de 2022 o município efetuou pagamento aos professores abaixo do mínimo nacional, bem como do municipal, o que ensejou o recebimento do expediente e a consequente citação dos denunciados.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de defesa.

Pois bem.

A Lei n.º 11.738/08 dispõe, em seu artigo 5º, que “O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a obrigatoriedade de observância do piso salarial aos profissionais do magistério público, esta Corte assim já se manifestou no Acórdão n.º 1011/21 do Tribunal Pleno<sup>1</sup>, de minha relatoria:

**Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.**

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

(...)

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

*(sem grifos no original)*

Como bem destacou a unidade técnica, “A obrigação de pagar ao menos o piso nacional aos profissionais do magistério deriva de imposição legal literalmente excepcionada no inciso I do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, tal como o está a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o que não se confunde com aumento real, ou seja, reajuste além do índice oficial de inflação.” (peça 18).

No caso, segundo se extrai da instrução, atualmente restou definido o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), “concedendo reajuste de 33%, por meio da portaria nº 67/2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB.”.

---

<sup>1</sup> Consulta n.º 441398/20. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E, em análise aos dados do Município de Sarandi do mês de abril de 2022, a CGM verificou que nove professores receberam valor inferior ao mínimo estabelecido, consoante tabela abaixo:

1	Entidade	Nome Folha	Mês	Anc	Nome	Nome Cargo	Nome da Verba	Valor da Verba
2673	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	CARMEM SILVA DE MORAIS	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2213,86
3211	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	CLAUDETE APARECIDA MARTINS LOPES	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3759,83
4371	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	DAYANE RANDOLFO DA SILVA	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3724,76
10626	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	LILIAN PIO DA SILVA	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2534,19
13201	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	MARIANA ALVES FERREIRA	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2865,2
14644	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	PATRICIA DA SILVA VERA CRUZ	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3605,22
16411	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	ROSINEIA ALVES PROENCA	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	1807,76
16894	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	SENA APARECIDA GONCALVES	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3497,2
18985	MUNICÍPIO DE SARANDI1726 - Folha Mensal		3	2022	VANESSA CHIODI CORREA SILVA	.Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2961,43

Logo, sem maiores esforços, observa-se a inobservância do piso salarial para o cargo de professor no Município de Sarandi, restando procedente a Denúncia.

Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, cabível a expedição de determinação à municipalidade para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adequa a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente